



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200830-46.2012.815.0461**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Josefa de Almeida Galdino**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**APELADO: Município de Solânea**

**PROCURADOR: Joacildo Gudes dos Santos e outros**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. OMISSÃO QUANTO A ESTE PONTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA *EX OFFICIO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **APELO PREJUDICADO.**

**1.** STJ: "A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento." (REsp 756.844/SC, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, publicação: DJ de 17/10/2005, p. 348).

**2.** Não se admite que o Tribunal *ad quem* supra a omissão, sob pena de supressão de instância.

**3.** Anulando-se a sentença *ex officio*, fica prejudicada a análise do recurso apelatório.

**Vistos etc.**

JOSEFA DE ALMEIDA GALDINO ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, postulando o seguinte: **(a)** assinatura da CTPS e a respectiva baixa; **(b)** adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; **(c)** indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; **(d)** depósito do FGTS; **(e)** férias acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; e **(f)** décimo terceiro salário.

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea julgou **improcedente** a exordial, indeferindo o pedido do adicional de insalubridade, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, por ausência de previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (sentença, f. 240/241).

Nas razões recursais de f. 247/256 a apelante asseverou que existe obrigação ao pagamento de adicional de insalubridade porque a atividade de **agente comunitário de saúde** é definida como insalubre pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser aplicada ao caso por analogia. Pugna, ainda, pelo recebimento do 13º salário, das férias acrescidas de 1/3 e de indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP, verbas previstas no ordenamento jurídico.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 260/269).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 283/288, opinou pelo provimento parcial do apelo, no que diz respeito a ausência de manifestação do juiz *a quo* acerca das demais verbas pleiteadas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os autos historiam que a autora ocupa o cargo de Agente Comunitária de Saúde no Município de Solânea, tendo em vista aprovação em processo seletivo. Nesse diapasão, pleiteou assinatura da CTPS e a respectiva baixa, adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia

técnica, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas desde a data do início de seu labor, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como a indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP e FGTS.

O Juiz singular julgou **improcedente** a exordial, indeferindo o pedido ao adicional de insalubridade, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. **Contudo**, deixou de analisar os pedidos quanto ao 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP e FGTS. Portanto, verifico que **a sentença é *citra petita***, pois não enfrentou todos os pedidos feitos na exordial, distanciando-se do que disciplina os arts. 128 e 460 do CPC.

Toda decisão judicial deve se pronunciar, necessariamente, sobre todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, haverá sentença *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

De acordo com o STJ, "segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento *citra petita* quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido".<sup>1</sup>

Sendo a decisão *citra petita*, o tribunal *ad quem* não pode, em sede de apelação, complementar o ponto omissis, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cito precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO* DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). [...] Recurso provido.<sup>2</sup>

No mesmo tom, há os seguintes julgados do STJ: REsp 686.961/RJ (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006) e AgRg no REsp 1055323/RJ

---

<sup>1</sup> REsp 267156/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 320.

<sup>2</sup> REsp 756844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348.

(Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a nulidade da sentença, por ser *citra petita***, determinando que outra seja proferida a fim de que sejam analisados todos os pedidos postos na exordial, e **julgo prejudicado o recurso apelatório**, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo recursal, **baixem-se** os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**